



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.805 - DF (2013/0168722-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : UFG IC FUND SICAV- FIS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S)
MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
5. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.805 - DF (2013/0168722-0)

AGRAVANTE : UFG IC FUND SICAV- FIS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S)
MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por UFG IC FUND SICAV- FIS contra decisão unipessoal que negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

2. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

5. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

6. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões, sustenta a agravante que: (i) não se aplica à hipótese o entendimento da Súmula 7/STJ; (ii) houve o prequestionamento do art. 593 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC; e (iii) as razões do especial impugnaram todos os fundamentos do acórdão recorrido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.385.805 - DF (2013/0168722-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : UFG IC FUND SICAV- FIS
ADVOGADOS : ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S)
ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S)
MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S)
THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO : TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADO : EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento de que o bem imóvel objeto do debate está incluído no plano de recuperação judicial de uma das sociedades recorridas, utilizado pelo TJ/DFT para obstar sua alienação judicial. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da ausência de prequestionamento (art. 593, II, do CPC)

O acórdão recorrido não decidiu acerca do dispositivo legal indicado como violado. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da existência de fundamento não impugnado

A recorrente não impugnou o fundamento de que "o artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 não elenca como requisito da recuperação judicial o devedor não estar sofrendo execução" (e-STJ, fl. 854), utilizado pelo TJ/DFT para afastar a alegação de fraude à execução. Como esse fundamento não foi impugnado, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado - no que se refere (i) ao reconhecimento de que o bem a ser praceado integra o plano de recuperação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial da sociedade VIPLAN - Viação Planalto Ltda. e (ii) à conclusão de que o prosseguimento da precatória poderá causar danos ao plano recuperacional - exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/DFT, ao decidir que compete ao juízo da recuperação deliberar acerca do patrimônio da sociedade em recuperação e da extensão de seus efeitos aos sócios, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: CC 110.941/SP, minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 01/10/2010, e CC 68.173/SP, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/12/2008

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, por um lado, constata-se que a modificação do acórdão recorrido, no que concerne ao reconhecimento de que o bem a ser praxeado integra o plano de recuperação judicial da sociedade VIPLAN - Viação Planalto Ltda., bem como à conclusão de que o prosseguimento da precatória poderá causar danos ao plano recuperacional, não prescinde do reexame de fatos e provas.

Por outro lado, é de se reconhecer que, efetivamente, não houve o prequestionamento do art. 593, II, do CPC.

Importa ressaltar, outrossim, que o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que compete ao juízo da recuperação deliberar acerca do patrimônio da sociedade em recuperação e da extensão de seus efeitos aos sócios, coaduna-se com a posição do STJ acerca da matéria.

Por fim, registre-se que, da leitura das razões do recurso especial, não se verifica a existência de impugnação específica ao fundamento de que o art. 48 da Lei 11.101/05 não elenca como requisito da recuperação judicial o devedor não estar sofrendo execução, utilizado para afastar a alegação de fraude à execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não merece reforma a decisão impugnada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0168722-0

AgRg no
REsp 1.385.805 / DF

Números Origem: 1354742012807 2012002001354 20120020013540 20120020013540RES

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UFG IC FUND SICAV- FIS
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S) KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S) THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
RECORRIDO	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UFG IC FUND SICAV- FIS
ADVOGADOS	: ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO MARCELO ROBERTO FERRO E OUTRO(S) KARINA GOLDBERG BRITTO E OUTRO(S) ANA CAROLINA CREPALDI A PENTEADO E OUTRO(S) THIAGO PEIXOTO ALVES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS
AGRAVADO	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO	: EVERSON RICARDO ARRAES MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.